

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Dr. Ubiali)

Regula o exercício da atividade de
condução de veículos de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A atividade de condução de veículos de emergência rege-se, de forma complementar, por esta Lei, sem prejuízo da legislação de trânsito específica.

Art. 2º Para o exercício da atividade, os condutores de veículos de emergência devem atender os seguintes requisitos:

I – ser portador da Carteira Nacional de Habilitação, categoria:

- a) “B”, para veículos de emergência de pequeno porte;
- b) “D”, para veículos de emergência de maior porte.

II – ser portador de diploma de curso de ensino médio;

III – ter experiência de, no mínimo, dois anos como motorista nas categorias previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo;

IV – ter concluído curso de condutor de veículos de emergência com, no mínimo, noventa horas-aula, devendo abranger os seguintes conteúdos temáticos:

- a) Atendimento pré-hospitalar de primeiros socorros;
- b) Direção defensiva teórica e prática.

Parágrafo único. A cada cinco anos de efetivo trabalho na condução de veículos de emergência, a empresa prestadora de serviços de transporte de emergência fica obrigada a oferecer gratuitamente cursos de reciclagem aos seus condutores empregados.

Art. 3º Fica a empresa prestadora de serviços de transporte de emergência obrigada a:

I – Oferecer treinamentos especializados e ou reciclagem em cursos específicos previstos no inciso IV e parágrafo único do art. 2º desta Lei;

II – Fornecer equipamento de proteção individual (EPI) adequado ao condutor de veículos de emergência;

III – Garantir permanentemente condições de segurança dos veículos de emergência;

IV – Manter seguro obrigatório destinado à cobertura de riscos inerentes à atividade de condução de veículos de emergência.

Art. 4º O exercício profissional regulado nesta lei assegura ao trabalhador a percepção de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre a sua remuneração.

Art. 5º A jornada de trabalho do condutor de veículos de emergência é de doze horas por sessenta de descanso obrigatório num total de cento e vinte horas mensais, vedada a realização de serviços extraordinários.

Art. 6º É devido ao condutor de veículos de emergência o piso salarial de R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais), a ser reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado

pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em abril de 2010, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 7º Os infratores dos dispositivos desta lei incorrerão na multa de R\$ 1.000,00, por condutor, aplicada em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 8º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os condutores de veículos de emergência hoje não tem qualquer regulamentação das atividades que exercem, e isto é simplesmente inadmissível, pois não se trata apenas de conceder ou não direitos a uma determinada categoria profissional, mas, sobretudo, de proteger a sociedade dos riscos que a atividade oferece.

De fato, a situação atual é calamitosa, sendo possível verificar com muita facilidade toda a sorte de abusos e descasos, especialmente a ocorrência de jornadas extenuantes e a falta de critérios técnicos para a condução de veículos de emergência.

Nesse sentido, estamos propondo a fixação da jornada de trabalho para os condutores em 12 horas por 60 de descanso obrigatório, o estabelecimento de seguro obrigatório destinado à cobertura de riscos

inerentes à atividade de condução de veículos de emergência, além de uma série de requisitos para o exercício profissional.

O texto constitucional afirma a liberdade de trabalho de forma ampla no inciso XIII do art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º.....

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

A Constituição da República permite que o legislador ordinário, quando o exigir o interesse público, restrinja o acesso a determinados setores profissionais para proteger a sociedade do mal exercício laboral, o que poderia causar sérios danos a valores caros como é o caso da saúde e da incolumidade física dos cidadãos.

Para determinadas categorias profissionais, o mesmo texto constitucional faculta ao legislador o estabelecimento de piso salarial, conforme inciso V do art. 7º:

Art. 7º

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

Indiscutivelmente a condução de veículos de emergência é uma atividade que certamente deve encontrar maior proteção, autorizando a concessão de adicional de periculosidade, encontrando, para tanto, respaldo constitucional no inciso XXIII do art. 7º:

Art. 7º

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Convém esclarecer que estamos propondo uma regulamentação específica, ao lado dos direitos trabalhistas e previdenciários já assegurados a todo e qualquer trabalhador.

Tivemos a cautela de deixar claro que a legislação de trânsito permanece vigente, quando não se contrapor ao teor desta proposição.

Pelos fundamentos jurídicos e sociais de nossa iniciativa, esperamos contar com o necessário apoio desta Casa para transformar em lei este projeto, fazendo justiça ao condutor de veículos de emergência e, ao mesmo tempo, protegendo a sociedade que desse profissional muitas vezes depende para ver a própria vida assegurada.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado DR. UBIALI